

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.736/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019239-68  
Impugnação: 40.010135724-40  
Impugnante: Joyce Lemos Arantes  
CPF: 654.917.266-72  
Coobrigado: Gilda dos Santos  
CPF: 418.382.116-91  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação recebida no ano de 2010, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defendente não se mostram suficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – DBD. Imputação fiscal de falta de apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco que excluiu a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, referente à doação recebida pela Autuada – Joyce dos Santos Lemos, no ano de 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac de 17 de agosto de 2011.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 17/20, em síntese, aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em primeiro lugar, contesta-se a data de 31 de dezembro como sendo a do recebimento da doação recebida de sua mãe, Gilda dos Santos, no ano-calendário de 2010 e, conseqüentemente, a de 15 (quinze) de janeiro de 2011 como a de vencimento do ITCD pretensamente devido;

- o equívoco da Fiscalização é patente e só pode ser interpretado como decorrente da falta de detalhes para, se fosse o caso, levar em conta a data efetiva de ocorrência do fato gerador e do vencimento do imposto eventualmente devido;

- os Agentes Fiscais têm se louvado em informações globais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por seu turno, as recebeu em bases anuais, ou seja, sem a especificação da data de cada evento "doação";

- o Fisco Federal, por seu turno, só toma conhecimento de que o contribuinte "A" doou para "B" e, além dos valores, as únicas outras informações que recebe são as relativas ao nome e ao número do CPF do beneficiário/donatário;

- diante desse, os Agentes Fiscais, à míngua de outras informações, adotaram o último dia do ano de 2010 como sendo o da realização de uma "doação";

- realmente, o equívoco se materializou, pois a doação informada se refere a 1/5 (um quinto) da nua-propriedade da sala n.º 2.005 do Edifício Emblema Tower, situado na Avenida Álvares Cabral, 1.777, nesta Capital, a qual foi realizada por escritura pública lavrada em 11 de dezembro de 2009, no 9º Ofício de Notas, registrada em 25 de fevereiro de 2010, quando houve a transferência do domínio, conforme R.7-67.500 (Matrícula), do 5º Ofício de Registro de Imóveis;

- considerando o caráter gratuito da transmissão, adotou-se, naquela oportunidade, como base de cálculo do ITCD a do lançamento do IPTU de 2009;

- como foram cinco os donatários, o valor atribuído a cada um ficou abaixo das 10.000 UFEMGs, caracterizando-se a isenção prevista no art. 3º, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 14.941/03, homologada pela autoridade administrativa, conforme menção feita na escritura e no seu registro;

- de fato, em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2010, enviada à SRFB, Dona Gilda dos Santos informou ter doado a cada um dos seus cinco filhos, entre eles a ora Impugnante, bens no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas a doação informada ao Fisco Federal é a mesma a que se refere a escritura e registro mencionados, não deixa dúvida o histórico relativo à baixa do imóvel;

- constatado que a doação informada à SRFB, da qual se valeu o Fisco mineiro, é a mesma que se consumou através da escritura e registro ora anexadas, indaga-se: qual valor deve prevalecer para efeito de ITCD;

- dado o caráter não oneroso da doação, perde sentido a expressão "valor venal", para efeito de transmissão e, na falta de um valor, nada mais apropriado do que a utilização do que serviu de base de cálculo do IPTU do ano da doação. E por este, a operação tornou-se isenta do imposto estadual, conforme reconhecido na escritura pela autoridade administrativa estadual, a Gerente de Área I, AF/1º Nível/BH-1.

Ao final, requer seja cancelado o Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 33/37, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- pelo art. 155, inciso I da Constituição Federal compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação;

- a Impugnante recebeu em doação bens e direitos de Gilda dos Santos, no exercício de 2010, tendo o imposto sido calculado nos termos da Lei n.º 14.941/03;

- a partir da informação recebida pela Fazenda Pública Estadual da Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica, foi lavrado o Auto de Infração relativo às doações recebidas no exercício de 2010 pela Autuada, tendo como doadora Gilda dos Santos;

- conforme comprovado no R.6-67500 da Matrícula 67.500 emitida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, a doadora Gilda dos Santos adquiriu imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda datada de 11 de setembro de 2009, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quitados e recolheu ITBI sobre este mesmo valor;

- conforme comprovado, a proprietária Gilda dos Santos doou referido imóvel a seus cinco filhos, dentre eles a Impugnante, através de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, datada de 11 de dezembro de 2009, com avaliação menor do que o valor de aquisição;

- restando comprovado que o valor venal do bem no exercício de 2009 era o valor de aquisição, está é a base de cálculo do ITCD;

- a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais emitiu Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD em 26 de novembro de 2009, porém, de acordo com os arts. 39, § 4º e 40 do Decreto n.º 43.981/05, a Certidão não constitui procedimento de homologação do lançamento e não impede o lançamento de ofício de irregularidade constatada posteriormente, que será efetivada pela autoridade fiscal;

- considerando o valor venal do bem e que o valor correspondente à doação recebida pela Impugnante de 20% (vinte por cento) desse valor, este é o valor do crédito tributário autuado, devendo ser alteradas as datas de referência/ocorrência do fato gerador e vencimento, respectivamente, conforme Matrícula apresentada.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento com a alteração das datas informadas para ocorrência do fato gerador e vencimento.

### **Da Instrução Processual**

Considerando a Manifestação Fiscal é reformulado o crédito tributário inclusive com a exclusão da penalidade isolada, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 39.

Aberta vista a Impugnante (fls. 40/41) e a Coobrigada (fls. 44/46), esta última comparece e adota como seus os argumentos já apresentados pela donatária.

A Fiscalização novamente manifesta-se à fl. 67.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido sobre a doação recebida em 2010 de Gilda dos Santos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Importa ressaltar, inicialmente, que apesar de constar a capitulação legal da penalidade isolada, qual seja, art. 25 da Lei n.º 14.941/03, no campo “Relatório” do Auto de Infração não constava qualquer motivação e fundamentação para tal exigência. Entretanto, a situação restou solucionada nos autos, visto que o próprio Fisco excluiu a penalidade isolada conforme Termo de Rerratificação do Lançamento de fl. 39 e manifestação de fl. 67 da qual se extrai o seguinte trecho:

Salientamos que houve alteração dos dispositivos legais aplicáveis às infrações/penalidades, tendo em vista o Termo de Rerratificação de Lançamento, fls. 39, considerando a exclusão da multa isolada e, portanto, exclusão da penalidade prevista no artigo 25 da Lei 14.941/2003.

Desta forma, deixa-se de tecer maiores comentários sobre o tema, passando-se à análise da questão de mérito.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens imóveis, móveis, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....  
III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;  
.....

A Impugnante foi notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações, conforme Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fl. 02 e Aviso de Recebimento de fl. 03.

Como a Impugnante não se manifestou, foi lavrado o Auto de Infração pelo qual se formalizaram as exigências referente a doação por ela declarada à Receita Federal do Brasil.

Portanto, o presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, a SEF/MG informou os beneficiários de doações sobre a ocorrência do fato gerador do ITCDD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do quantum devido.

Não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes que a própria Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação.

Assim, com base nessa informação prestada pela Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização a intimou para prestar esclarecimentos.

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que a Impugnante é o contribuinte do ITCDD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

### CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

- .....  
II- o donatário, na aquisição por doação;  
.....

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCDD ora combatido.

Sustenta a Impugnante que a informação por ela prestada à Receita Federal do Brasil trata-se da doação de 1/5 (um quinto) da sua propriedade da sala n.º 2.005 do Edifício Emblema Tower, situado na Avenida Álvares Cabral, n.º 1.777, Belo Horizonte, a qual foi realizada por escritura pública lavrada em 11 de dezembro de 2009, no 9º Ofício de Notas, registrada em 25 de fevereiro de 2010, quando houve a transferência do domínio, conforme R.7-67.500 (Matrícula), do 5º Ofício de Registro de Imóveis.

Veja-se que o Fisco acatou este argumento da Impugnante e considerou que a doação informada tratava-se realmente de tal sala.

Contudo, mesmo acatando este argumento, o feito fiscal encontra-se correto, pois o imposto relativo a esta transmissão não foi recolhido aos cofres públicos.

A Impugnante alega que o recolhimento não foi feito pois, considerando o valor adotado para a doação, estaria isenta do pagamento do ITCDD.

No entanto, também não se materializou a isenção, pois o valor a ser adotado como base de cálculo do ITCDD é o valor venal do imóvel.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, confira-se no art. 4º da Lei n.º 14.941/03 a base de cálculo do ITCD:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

.....

Tem-se dos autos que, a partir da informação recebida pela Fazenda Pública Estadual da Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica, foi lavrado o Auto de Infração em análise, relativo às doações recebidas no exercício de 2010 pela Impugnante, tendo como doadora Gilda dos Santos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

De acordo com as provas trazidas aos autos pela própria Impugnante e considerando seu argumento defensivo, verifica-se que no R.6-67500 da Matrícula 67.500 emitida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 26/28), a doadora Gilda dos Santos adquiriu o imóvel citado pela Impugnante pela Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 11 de setembro de 2009, lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de Belo Horizonte, Livro 1828N, fls. 19.

O valor de aquisição do referido imóvel foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi utilizado para quitação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” – ITBI, que foi devidamente recolhido no Banco Mercantil do Brasil S/A, no dia 08 de setembro de 2009.

Importa destacar que a base de cálculo do ITBI também é o valor venal do imóvel, conforme art. 5º da Lei (municipal de Belo Horizonte) n.º 5.492/88, *in verbis*:

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

.....

Também está comprovado nos autos que, pelo R.7-67500 a Sra. Gilda dos Santos doou o imóvel objeto da Matrícula 67.500 (para cinco donatários, todos seus filhos, dentre eles a Impugnante), através de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, em 11 de dezembro de 2009. Referida escritura foi lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de Belo Horizonte, Livro 1828N, fls. 02. Nesta escritura consta o valor de R\$ 91.381,63 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos). Com base neste valor a Impugnante sustenta que estaria isenta do recolhimento do ITCD.

No entanto, tendo em vista a legislação acima descrita e, restando comprovado que o valor venal do bem no exercício de 2009 era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a base de cálculo do ITCD, nos termos do art. 4º da Lei n.º 14.941/03 deve ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que foi exatamente sobre este valor o lançamento da doação constante da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e objeto do presente lançamento.

Realmente, como sustenta a Impugnante, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais emitiu a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD referente à doação da parte do imóvel em 26 de novembro de 2009.

Porém, de acordo com os arts. 39, § 4º e 40 do Decreto n.º 43.981/05, tal certidão não constitui homologação do lançamento e não impede o lançamento de ofício com base em irregularidade constatada posteriormente, que será efetivada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 41-A e prazo previsto no § 7º do art. 31, todos do mesmo Decreto.

Para que fique claro este posicionamento, vale a transcrição das normas regulamentares citadas, a saber:

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

.....  
§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

.....  
§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

.....

Assim, considerando que:

- o valor venal do bem recebido em doação pela Impugnante no exercício de 2010 era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

- o valor correspondente à doação recebida pela Impugnante correspondente a 20% (vinte por cento) do imóvel é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), exatamente o valor declarado à Receita Federal do Brasil;

- devem ser alteradas as datas de referência/ocorrência do fato gerador e vencimento conforme descrito na impugnação, de 31 de dezembro de 2010 e 15 de janeiro de 2011 para 11 de dezembro de 2009 e 26 de dezembro de 2009, respectivamente, conforme Matrícula apresentada,

Merece prosperar, parcialmente, o lançamento consignado no Auto de Infração de acordo com o Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 39.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 39. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**

P